



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei Complementar 6343 /2025

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise dos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 6343/2025 de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, institui programa de parcelamento de débitos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, fixando condições, prazos e encargos.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

O Projeto de Lei Complementar nº 6.343, de 2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoriza o parcelamento dos débitos tributários e não tributários de responsabilidade dos contribuintes junto à Fazenda Pública Municipal, abrangendo os créditos inscritos em dívida ativa, protestados ou ajuizados, estabelecendo prazos, condições, encargos e efeitos. O texto dispõe, ainda, sobre o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa e decisões judiciais, disciplina hipóteses de parcelamento e de rescisão do acordo, estende as regras ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga – SAAET e revoga a Lei Complementar nº 4.549, de 5 de outubro de 2018.

Sob a ótica financeira e orçamentária, observa-se que a proposição insere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, §1º, incisos “b” e “e” da Constituição Federal, e o art. 47 da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga, uma vez que trata de matéria de gestão tributária e arrecadação de receitas municipais. Verifica-se, igualmente, que o projeto se harmoniza



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

com os princípios da administração pública previstos no art. 37 da CF/88, especialmente com os da eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal.

A proposta está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), porquanto não implica renúncia de receita, uma vez que o parcelamento não extingue, reduz ou anistia o crédito tributário, apenas reorganiza a forma de seu recebimento. As reduções incidentes sobre as multas moratórias, variando entre 3% e 10% conforme o número de parcelas, configuram incentivo à adimplência e instrumento legítimo de política fiscal, não se enquadrando na hipótese do art. 14 da LRF, pois visam à recuperação de créditos já constituídos e inscritos, sem afetar o montante do tributo principal. Assim, inexistente necessidade de demonstração de compensação ou estimativa de impacto orçamentário negativo.

O projeto revela compatibilidade com o Plano Plurianual 2022–2025, que contempla, no eixo de modernização da gestão pública, programas voltados à melhoria da arrecadação e eficiência da administração tributária. Encontra-se, também, em consonância com as metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, que preveem o incremento da receita mediante aperfeiçoamento dos mecanismos de cobrança e recuperação da dívida ativa, e com a Lei Orçamentária Anual de 2025, que dispõe sobre a receita proveniente da dívida ativa tributária e não tributária. Dessa forma, a proposta respeita o equilíbrio entre receita e despesa, conforme exigido pelos arts. 1º e 4º da LRF.

Do ponto de vista da execução financeira, a medida tende a produzir impacto fiscal positivo, uma vez que amplia as condições de regularização dos contribuintes, reduz o estoque de créditos inscritos e proporciona o ingresso de receitas de forma contínua e previsível. Além disso, ao prever o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, o projeto contribui para a diminuição do volume de ações de execução fiscal, com consequente redução de custos administrativos e judiciais. A fixação de um valor mínimo para as parcelas, correspondente a três Unidades de Referência do Município, garante a viabilidade da arrecadação sem comprometer a eficiência da cobrança.

Verifica-se, ainda, que a proposta está em conformidade com o art. 50, §4º, da Lei Complementar nº 4.482/2017, que trata do Sistema Tributário Municipal, e atende aos parâmetros da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento CSM nº 2.738/2024 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ambos voltados à racionalização das execuções fiscais.

III) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que o Projeto de Lei Complementar nº 6.343, de 2025, é financeiramente viável, compatível com as normas orçamentárias em



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

vigor e atende aos princípios da responsabilidade fiscal e da boa gestão das receitas públicas. Assim, sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, o parecer é favorável à aprovação da matéria, este é o nosso parecer, s.m.j.

Taquaritinga, em 6 de novembro de 2025.

Arnaldo Baptista

Presidente da CFO

AUSENTE

Professora Mirian Ponzio

Vice-Presidente CFO

Marcelo Marinho

Relator da CFO